



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito



Ofício Nº 225/2018.

Várzea Alegre, 24 de setembro de 2018.

A Sua Excelência, Senhor
Alan Salviano Lima
Presidente da Câmara Municipal
Várzea Alegre - CE.

Assunto: Projeto de Lei – Escolha de diretores municipais.

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, através do qual procura o Poder Executivo Municipal busca a indispensável autorização legislativa para dispor sobre os critérios para o processo de escolha dos diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de ensino de Várzea Alegre/CE.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 6/10/18

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 23/10/18

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

RECEBIDO
VÁRZEA ALEGRE - CE 25/09/18
FU. JONARIO

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP:63.540-000 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito



A Sua Excelência o Senhor
ALAN SALVIANO LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Várzea Alegre

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 16/10/18

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

**MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01
DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores vereadores.

O presente Projeto dispõe sobre cumprimento de meta prevista no Plano Municipal de Educação e revogação da Lei Municipal nº 954 de 25 de maio de 2016 que dispõe sobre o processo de escolha e indicação para o cargo de provimento em comissão, de Diretor junto às Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

A meta a ser cumprida consta no Plano Municipal de Educação é a de número 19.17, que visa *"Instituir lei municipal para eleição de diretores para as Escolas Municipais e de Educação Infantil, formando assim, um banco de gestores escolares da rede pública municipal"*.

Ocorre nobres Edis que houve uma alteração recente por meio da Lei Municipal nº 987 de 21 de agosto de 2017 que estabeleceu que as escolas da rede pública municipal de ensino, que contarem com até 200 (duzentos) alunos matriculados, serão gerenciadas por um Coordenador Geral Escolar e não mais um Diretor Escolar.

Nesse contraponto o presente Projeto de Lei altera o Plano Municipal de Educação para fazer constar a seguinte redação: *"Estratégia 19.17. Realizar seleção pública simplificada para diretores das Escolas públicas municipais, que contarem com mais de 200 (duzentos) alunos matriculados, formando assim, um banco de gestores escolares da rede pública municipal"*.

Ademais, este Projeto de Lei revoga a Lei Municipal nº 954 de 25 de maio de 2016.

Diante do exposto, o Presente Projeto de Lei Complementar visa alterar a redação da Meta 19.17 do Plano Municipal de Educação mantendo **elaboração de lista tríplice com os mais bem posicionados candidatos colocados no processo, a qual será encaminhada pela Secretaria Municipal**

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP:63.540-000 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraternal"



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito



de Educação ao Chefe do Poder Executivo municipal, que nos 10 (dez) dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Esse Projeto de Lei também revoga a Lei Municipal nº 954 de 25 de maio de 2016 e autoriza que todo processo de eleição seja regulamentado por meio de Decreto do Executivo.

No momento em que nos colocamos a inteira disposição para quaisquer informações ou dúvidas desta eminente Casa Legislativa. Por estas razões, é que submetemos a presente proposta à apreciação desta Ilustre Assembleia.

Atenciosamente,


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP:63.540-000 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre os critérios para o processo de escolha dos diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de ensino de Várzea Alegre/CE.

**TÍTULO I
DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES**

Art. 1º. A gestão da unidade escolar cumprirá os seguintes objetivos.

- I – elaborar e executar a sua proposta pedagógica, assegurada a participação da comunidade escolar;
- II – executar as políticas públicas para a educação, asseguradas a qualidade, a equidade e a participação dos segmentos envolvidos;
- III – assegurar a transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- IV – otimizar os esforços da coletividade para garantia da eficiência e eficácia do plano de gestão e da proposta pedagógica;
- V – assegurar a autonomia garantida por Lei à unidade escolar quanto à gestão pedagógica, administrativa e financeira, por meio do Conselho de Escola, de caráter deliberativo;
- VI – estabelecer mecanismos que garantam a utilização eficiente, pela unidade escolar, dos recursos descentralizados;
- VII – garantir o processo de avaliação institucional, mediante a utilização de mecanismos internos e externos, a transparência de resultados e a prestação de contas à Secretaria Municipal da Educação (SEMED) e à comunidade.

Parágrafo único. O processo de avaliação institucional será normatizado por instrumento próprio da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º. A gestão das unidades escolares municipais com mais de 200 alunos matriculados, será desempenhada pelo diretor, cujos cargos comissionados constantes, serão providos por ato do chefe do Executivo, obedecendo lista tríplice de nomes relacionados após processo de escolha realizado nos termos desta Lei.

**TÍTULO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS DIRETORES
CAPÍTULO I
DOS REQUISITOS**

Art. 3º. Poderão se inscrever no Processo de Escolha para o cargo comissionado de diretor, professores que atendam aos seguintes requisitos:

- I – ser titular estável de cargo efetivo do quadro do magistério público municipal;

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP:63.540-000 – Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito



II – ter licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação em gestão escolar ou equivalente;

III – contar com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério da educação básica da Secretaria Municipal da Educação de Várzea Alegre;

IV – não ter sido apenado em processo administrativo disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à data de início do Processo de Escolha;

V – não estar em débito com prestação de contas de recursos financeiros recebidos em virtude de seu cargo;

VI – não estar cumprindo segundo mandato consecutivo na mesma unidade escolar no cargo de diretor, a contar do primeiro Processo de Escolha realizado conforme normas desta Lei.

Art. 4º. A inscrição no Processo de Escolha para os cargos comissionados de diretor fica restrita a uma única unidade escolar pertencente à rede municipal de ensino.

Art. 5º. O exercício do cargo comissionado de diretor de unidade escolar é incompatível com mandato eletivo dos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO II DAS ETAPAS DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 6º. O Processo de Escolha de candidatos aos cargos comissionados de diretor obedecerá às seguintes etapas:

I - Etapa 1: inscrição individual dos candidatos a diretor para escolas de Ensino Fundamental;

II - Etapa 2: prova de conhecimentos gerais e específicos;

III - Etapa 3: avaliação do Plano de Gestão Escolar proposto pelo candidato a diretor para a unidade escolar de sua escolha;

IV - Etapa 4: indicação do Secretário da Educação, nos casos previstos nesta Lei;

V - Etapa 5: nomeação pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. As etapas 1, 2 e 3 são de caráter eliminatório.

Art. 7º. A Etapa 1 consistirá na inscrição dos candidatos, de caráter eliminatório, e será feita mediante análise formal da documentação apresentada, conforme exigências quanto aos requisitos legais e demais comprovantes referentes às atividades desenvolvidas e constantes dos currículos dos candidatos.

§ 1º. O candidato a diretor nas unidades escolares, deverá se inscrever apresentando a seguinte documentação:

I - requerimento padrão;

II - currículo profissional.

§ 2º. Serão considerados elegíveis os professores efetivos que atendam aos requisitos constantes dos artigos 3º e 4º desta Lei, estejam em pleno exercício em unidade escolar vinculada à Secretaria da Educação (SEMED) e que tenham comprovado os requisitos por meio de documentação pertinente no ato da inscrição.

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP:63.540-000 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito



§ 3º. Os candidatos que não atenderem aos requisitos constantes nos artigos 3º e 4º desta Lei serão desclassificados, sendo impedidos de participar da Etapa 2 do processo.

§ 4º. A Comissão Central, a que se refere o art. 14 desta Lei, divulgará em até 20 (vinte) dias úteis, subseqüentes ao encerramento das inscrições, a lista de candidatos selecionados a diretor e suas respectivas unidades escolares onde ocorrerá o pleito.

Art. 8º. A Etapa 2 consistirá em prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório, que será aplicada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. A prova será realizada em local e data a ser definidos pela Comissão Central.

§ 2º. Os candidatos que obtiverem aproveitamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) serão considerados elegíveis ao cargo de diretor e participarão da Etapa 3 do Processo de Escolha.

§ 3º. A Comissão Central, após obter o resultado da prova de conhecimentos, divulgará a lista dos candidatos selecionados a diretor e suas respectivas unidades escolares onde ocorrerá o pleito.

§ 4º. Os candidatos em discordância com os resultados terão até 5 (cinco) dias úteis para protocolar recurso, o qual será analisado e respondido pela Comissão Central.

§ 5º. Os candidatos que tiverem seus recursos acatados seguirão para a Etapa 3 do Processo de Escolha.

Art. 9º. A Etapa 3 consistirá no PLANO DE GESTÃO ESCOLAR, de caráter eliminatório, que deverá ser entregue no Setor de Protocolo da SEMED pelo candidato a diretor selecionados na Etapa 2, no horário de expediente, no prazo máximo de 3 dias úteis, a contar da data de publicação da lista dos candidatos selecionados.

Art. 10. O Plano de Gestão Escolar deverá explicitar os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros prioritários para a gestão dos candidatos e destacar os objetivos e as metas para melhoria da qualidade da educação, soluções possíveis para os problemas detectados, bem como as estratégias para preservação do patrimônio público e para a participação da comunidade no cotidiano escolar, na gestão dos recursos financeiros e no acompanhamento e na avaliação das ações pedagógicas.

§ 1º. A Comissão Central receberá o Plano de Gestão Escolar do candidato e será analisado por uma comissão específica por ela designada, que emitirá parecer conclusivo sobre o mesmo, considerando-o aprovado ou reprovado.

§ 2º. Os Planos de Gestão Escolar aprovados serão divulgados no site da Prefeitura Municipal com os respectivos autores.

§ 3º. Os candidatos estarão autorizados a apresentar e debater os seus planos com o Conselho de Escola e a comunidade escolar.

§ 4º. O Plano de Gestão Escolar será exposto na unidade escolar nos 7 (sete) dias úteis que antecederem à escolha, para apreciação da comunidade, sob

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP:63.540-000 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito



supervisão da Comissão Central, que facilitará o processo e garantirá a normalidade do funcionamento da escola.

§ 5º. Os candidatos em discordância com os resultados terão até 5 (cinco) dias úteis para protocolar recurso, o qual será analisado e respondido pela Comissão Central.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS
SEÇÃO I
DA DIVULGAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 11. A Secretaria Municipal da Educação convocará por meio de edital publicado no flanelógrafo da Secretaria, site Oficial do Município e afixado em todas as unidades escolares municipais, o Processo de Escolha do diretor.

§ 1º. O edital de convocação do Processo de Escolha deve conter, obrigatoriamente, prazo e data de realização de todas as etapas previstas no processo.

§ 2º. Ficam as unidades escolares incumbidas de dar ampla publicidade ao edital junto à comunidade escolar.

SEÇÃO II
DAS INSCRIÇÕES

Art. 12. Os interessados em participar do Processo de Escolha para os cargos de diretor deverão se inscrever junto ao Protocolo da SEMED, durante o horário das 8 às 11 horas e das 13 às 17 horas, de posse da documentação requerida.

Parágrafo único. As inscrições ficarão abertas pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

SEÇÃO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 13. O Processo de Escolha, que terá regulamentação única para toda a rede municipal de ensino, será coordenado pela Comissão Central, designada pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, e assim constituída:

- I – três representantes titulares e dois suplentes da SEMED;
- II – um representante titular e um suplente do Conselho Municipal de Educação;
- III – um representante titular e um suplente do Sindicato dos Servidores Municipais de Várzea Alegre;
- IV – dois representantes titulares e um suplente do segmento de pais/mães/responsáveis de alunos, indicados pelo Conselho de Escola de cada unidade escolar, sendo que os indicados participarão de eleição entre seus pares para definir os representantes.

§ 1º. Não poderão compor a Comissão Central candidatos a diretor das unidades escolares.

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP:63.540-000 – Várzea Alegre/CE
“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”



§ 2º. Os membros da Comissão Central deverão eleger, dentre os pares, um presidente e um vice-presidente que substituirá o presidente em seus impedimentos.

§ 3º. Ficam impedidos de compor a Comissão Central cônjuge, companheiro e parentes de candidatos, consanguíneos e afins, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 14. São atribuições da Comissão Central:

- I – estabelecer a regulamentação de que trata o art. 13 e acompanhar sua implementação;
- II – verificar e validar a documentação dos inscritos;
- III – designar uma comissão específica para analisar os Planos de Gestão Escolar;
- IV – organizar o pleito;
- V – atuar como instância recursal para julgamento de recursos inerentes ao Processo de Escolha;
- VI – cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei;
- VII - cumprir as diretrizes do Processo de Escolha, operacionalizando suas ações no âmbito da rede municipal de ensino;
- VIII- orientar a rede municipal de ensino sobre o Processo de Escolha;
- IX - divulgar amplamente os critérios de escolha do diretor;
- X - zelar pela legalidade do Processo de Escolha;
- XI - garantir a participação igualitária das candidaturas inscritas no Processo de Escolha;
- XII - lavrar em ata as ocorrências que alterem a normalidade do Processo de Escolha;
- XIII - receber os recursos encaminhados e proceder ao julgamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- XIV - validar os resultados da apuração e expedir ofício ao Secretário Municipal da Educação, informando o resultado do Processo de Escolha no prazo máximo de 48 horas, contados da finalização do processo.

SEÇÃO VII DOS RECURSOS

Art. 15. Os recursos serão encaminhados por escrito, em duas vias, ou ainda, poderão ser reduzidos a termo pela Comissão Central, contendo:

- I – a comissão ou autoridade administrativa a quem se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente, lotação na unidade escolar e local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante;
- VI - documentos ou outras provas admitidas em direito que corroborem a solicitação.



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito



Art. 16. A interposição e o trâmite dos recursos dar-se-ão em conformidade com os seguintes procedimentos:

- I - o registro da solicitação, perante a Comissão Central;
- II - no ato de recebimento do requerimento, a Comissão Central conferirá os documentos que o instruem, devendo orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas no pedido; assinará a via que se destina ao requerente, com data, local e horário de recebimento;
- III - a Comissão Central pode avaliar a relevância e a motivação da solicitação, decidindo de plano pela maioria de seus membros, com base nesta Lei, sobre a continuidade ou o arquivamento do feito, cabendo dessa decisão, devidamente comunicada ao interessado, recurso em 24 horas para a Procuradoria Geral do Município;
- IV - a Comissão Central, respeitado o direito de ampla defesa e o do contraditório, convocará os seus membros em 24 horas para decidir sobre o recurso, sendo garantidos, previamente, a apresentação de defesa, a justificativa do denunciado ou a última oitiva dos interessados, podendo contar com a presença dos mesmos com direito à defesa oral, a critério da comissão;
- V - o interessado ou denunciado terá vista dos autos, no local em que estiver funcionando a Comissão Central;
- VI - o requerente, o interessado ou o denunciado podem obter cópia do requerimento e da defesa apresentada, acompanhada dos documentos que a instruírem;
- VII - a Comissão Central pode decidir com base no requerimento e nos documentos apresentados e, ainda, por meio de oitiva do denunciado, do requerente, dos interessados ou quaisquer outras testemunhas, podendo também diligenciar, requisitar e solicitar documentos para motivar a decisão de mérito;
- VIII - a decisão sobre o requerimento deve ser aprovada pela maioria dos membros da Comissão Central;
- IX - a decisão da Comissão Central deve ser legal, motivada, lógica e coerente com os fatos e fundamentos apresentados e com as normas desta Lei;
- X - a decisão deve ser registrada em ata assinada pelos membros presentes na sessão de instrução e julgamento do recurso;
- XI - a decisão deve ser reduzida a termo e entregue, mediante ciência, ao interessado, com data e horário de recebimento.

Art. 17. A Comissão Central decidirá todos os assuntos e requerimentos apresentados pela comunidade escolar, sendo a ela vedado recusar o recebimento de requerimentos ou documentos, suprimir instância e negar-se a decidir sobre os assuntos de sua competência.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Não havendo candidatos inscritos nem aprovados no Processo de Escolha, serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação e nomeados pelo chefe do Executivo professores da carreira do magistério público municipal que atendam aos requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei, para o exercício

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP:63.540-000 - Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito



do cargo de diretor, devendo o novo Processo de Escolha ser realizado em até cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Caso a unidade escolar não possua inscritos ou não classifique nenhum candidato, o Secretário Municipal de Educação, na forma do caput, indicará o diretor para dirigir a unidade escolar pelo restante do mandato.

Art. 19. Para cada unidade escolar recém-instalada, serão indicados pelo Secretário da Educação e nomeados pelo chefe do Executivo professores da carreira do magistério público municipal que atendam aos requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei, para o exercício do cargo de diretor, devendo o novo Processo ser realizado em até cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Na hipótese de criação de unidade escolar em ano de Processo de Escolha para diretor, os indicados, na forma do caput, permanecerão até a nomeação dos candidatos eleitos naquele Processo de Escolha.

Art. 20. Os diretores escolhidos no Processo de Escolha terão mandato de 2 (dois) anos, que se iniciará após a publicação da nomeação no site Oficial do Município, permitida uma única reeleição na mesma unidade escolar.

Art. 21. Uma vez eleitos, o diretor assinará Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Os gestores, em conjunto com a comunidade escolar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da nomeação, definirão a proposta pedagógica anual para a unidade escolar, que será revista e atualizada a cada início de ano letivo.

Art. 22. A exoneração do diretor somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I – quando comprovado que o diretor não atendem as demandas pedagógicas, administrativas e financeiras da unidade escolar;
- II - no ato de irregularidade, observando o devido processo legal;
- III – condenação em processo penal, com sentença transitada em julgado;
- IV – a não aprovação de sua gestão, por meio de processo de acompanhamento dos indicadores da unidade educacional, em conformidade com o Plano de Gestão;
- V – a não prestação de contas, dentro do prazo estipulado, de acordo com a fonte de recursos.

Art. 23. No caso de vacância dos cargos de diretor antes de completar dois terços do mandato, será convocado novo Processo de Escolha pelo Secretário da Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, e os escolhidos completarão o mandato dos antecessores.

Parágrafo único. Até que se realize o Processo de Escolha, serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação e nomeados pelo chefe do Executivo professores da carreira do magistério público municipal, que atendam aos requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei, para exercerem interinamente os referidos cargos.

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP:63.540-000 – Várzea Alegre/CE
"Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno"



Governo de
VÁRZEA ALEGRE
Gabinete do Prefeito



Art. 24. No caso de vacância do cargo de diretor, após completar dois terços do mandato, serão indicados pelo Secretário da Educação e nomeados pelo chefe do Executivo professores da carreira do magistério público municipal, que atendam aos requisitos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei, para o término de mandato.

Art. 25. Caso haja vacância do cargo de diretor das escolas de ensino fundamental, por motivo particular ou por razões não previstas nesta Lei, será indicado pelo Secretário da Educação e nomeado pelo chefe do Executivo professor da carreira do magistério público municipal, que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 4º desta Lei, para exercer o cargo de diretor até o término do mandato.

Art. 26. Em caso de exoneração a pedido, o diretor deverá fazer a referida solicitação com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 27. Aplicam-se as disposições desta Lei a todas as unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação com mais de 200 alunos matriculados.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 954 de 25 de maio de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre – CE, em 24 de setembro de 2018.


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 – Centro – CEP:63.540-000 – Várzea Alegre/CE
“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
 Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
 CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
 E-mail: camarav.a@hotmail.com
 Site: www.cmva.ce.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

A Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada no dia 16 de outubro do corrente ano, com a presença dos 03 (três) membros da referida Comissão, analisou o Projeto de Lei Complementar Nº. 01, de 24 de setembro de 2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre os critérios para o processo de escolha dos diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Várzea Alegre-CE, onde na oportunidade os vereadores José Dener Bitu Costa, presidente da Comissão e José Martins Gomes, relator da Comissão apresentaram uma emenda suprimindo o Inciso I do artigo 3º. do referido Projeto que tem a seguinte redação: Inciso I – ser titular estável de cargo efetivo do quadro do magistério público municipal. No momento das discussões e votação a vereadora Maria Lucimar da Silva Freire, secretária da Comissão, deu seu voto contrário ao Projeto mencionado na sua íntegra, alegando que o mesmo não atende a meta Gestão Democrática, em que a Comunidade Escolar escolhe seus diretores. Assim sendo o Senhor Presidente declarou o Projeto aprovado com 02 (dois) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
 APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO 16/10/18

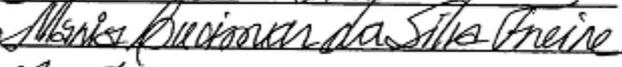
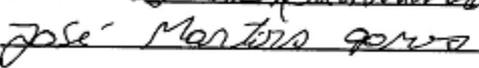
 ALAN SALVIANO LIMA
 PRESIDENTE

Várzea Alegre – CE, em 16 de outubro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
 APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO 23/10/18

 ALAN SALVIANO LIMA
 PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: José Dener Bitu Costa 
 Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire 
 Relator: José Martins Gomes 

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”

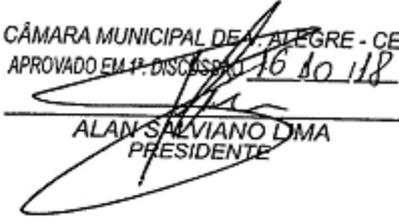


ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
 Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
 CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
 E-mail: camarav.a@hotmail.com
 Site: www.cmva.ce.gov.br

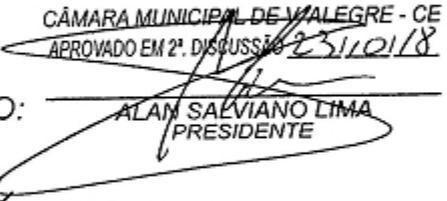
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

A Comissão de Finanças e Orçamento em reunião realizada no dia 16 de outubro do corrente ano, com a presença dos 03 (três) membros da referida Comissão, analisou o Projeto de Lei Complementar Nº. 01, de 24 de setembro de 2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre os critérios para o processo de escolha dos diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Várzea Alegre-CE, onde na oportunidade os vereadores José Martins Gomes, presidente da Comissão e José Dener Bitu Costa, relator da Comissão apresentaram uma emenda suprimindo o Inciso I do artigo 3º. do referido Projeto que tem a seguinte redação: Inciso I – ser titular estável de cargo efetivo do quadro do magistério público municipal. No momento das discussões e votação a vereadora Maria Lucimar da Silva Freire, secretária da Comissão, deu seu voto contrário ao Projeto mencionado na sua íntegra, alegando que o mesmo não atende a meta Gestão Democrática, em que a Comunidade Escolar escolhe seus diretores. Assim sendo o Senhor Presidente declarou o Projeto aprovado com 02 (dois) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO 16/10/18

 ALAN SALVIANO LIMA
 PRESIDENTE

Várzea Alegre – CE, em 16 de outubro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE V. ALEGRE - CE
 APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 23/10/18


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

ALAN SALVIANO LIMA
 PRESIDENTE

Presidente: José Martins Gomes José Martins Gomes
 Secretária: Maria Lucimar da Silva Freire Maria Lucimar da Silva Freire
 Relator: José Dener Bitu Costa José Dener Bitu Costa

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNAL”



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua São Vicente, 175 – Telefone (88) 3541.1289, Fax (88) 3541.2769

CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará

Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br

Email: camarav.a@hotmail.com

**EMENDA SUPRESSIVA Nº. 001/2018, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº. 01, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.**

Suprime o inciso I do Art. 3º. do Projeto de Lei Complementar Nº. 01 de 24 de setembro de 2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre os critérios para o processo de escolha dos diretores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Várzea Alegre-CE.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o Inciso I do art. 3º. do Projeto de Lei Complementar Nº. 01 de 24 de setembro de 2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal que tem a seguinte redação:

Inciso I – ser titular estável de cargo efetivo do quadro do magistério público municipal.

Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre – CE, em 16 de outubro de 2018.

José Dener Bitu Costa
José Dener Bitu Costa
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

José Martins Gomes
José Martins Gomes
Relator da Comissão de Justiça e Redação

“VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNO”